

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE E OUTRAS)

Implementa medidas de combate à
violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências, a fim de implementar medidas de combate à violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º

.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 141.

.....

V – no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º

.....

(NR)

“Art. 147.

§ 1º

§ 2º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

“Art. 183.

IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

X – a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública para o monitoramento eletrônico de agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o acolhimento humanizado das vítimas por meio de visitas periódicas e a verificação do cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 12-D. Os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionadas a:

I – prevenção e repressão de atos de violações praticados contra a mulher;

II – enfrentamento da violência doméstica e familiar;

III – garantia do cumprimento de medidas protetivas de urgência;

IV – encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às redes de atendimentos, no âmbito estadual ou municipal.

§ 1º Os projetos disporão sobre a capacitação de policiais militares para execução de atividades voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à criação de canais de denúncias e aos sistemas de monitoramento eletrônico dos agressores.

§ 2º A gestão dos projetos será realizada de forma conjunta e integrada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios que os aderirem, mediante a assinatura de termo de cooperação.”

“Art. 22.

.....

VI – monitoramento eletrônico do agressor.

.....”

Art. 5º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

.....

.....

XII – programas e projetos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

.....”

“Art. 8º

.....

.....

V – à existência de programas e projetos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

.....”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das inúmeras modificações legislativas ocorridas nos últimos anos e do aprimoramento de políticas públicas de proteção e repressão, a violência doméstica e familiar e, em especial, a violência contra a mulher, seguem como um grave problema em nossa sociedade.

De acordo com o Mapa da Violência contra a Mulher produzido em 2018 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa, a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões.¹

O relatório Atlas da Violência 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007, início do estudo. Verificou-se crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017),

¹ Mapa da Violência contra a Mulher 2018 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2020.

assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.²

A magnitude do fenômeno e de suas variações pode ser mais bem aferida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres que permite maior comparabilidade temporal e entre as diferentes unidades federativas. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento deste crime de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016.³

Segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram 263.067 casos de lesão corporal dolosa registrados por mulheres em todo o Brasil em 2018, o que representa 1 registro a cada 2 minutos. Desde que a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) entrou em vigor, em 2015, o número de casos registrados pela Segurança Pública aumentou 62,7%. Os feminicídios corresponderam a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. Foram registrados 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento de 4% nos números absolutos. Foram 3 mulheres vítimas de feminicídio por dia em 2018, sendo que 88,8% dos casos tiveram como autor o companheiro ou ex-companheiro da vítima.⁴

Estudo inédito realizado pelo IPEA com dados do suplemento de vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) referente a 2009, ao estimar o efeito da participação da mulher no mercado de trabalho sobre a violência doméstica, constatou que o índice de índice de

² Atlas da Violência 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2020.

³ Idem, p. 35.

⁴ 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/13o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2019/>>. Acesso em 11 de março de 2020.

violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas. De acordo com a pesquisa, o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%).⁵

Uma das conclusões da pesquisa é que o empoderamento econômico da mulher, a partir do trabalho fora de casa e da diminuição das discrepâncias salariais, deve estar alinhado a estratégias de superar a desigualdade de gênero geradora de violência no Brasil. Outras políticas públicas se fazem necessárias, como o investimento em produção e consolidação de bases de dados qualificados sobre a questão, o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha e intervenções no campo educacional para maior conscientização e respeito às diferenças de gênero.

O estudo ressalta que a violência possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, uma vez que envolve perdas de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Crianças que vivem em lares onde prevalece a violência doméstica possuem maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolver em atividades criminosas.

Tendo em vista a gravidade dos números da violência doméstica e contra a mulher no Brasil, e aproveitando as celebrações do mês internacional da mulher, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de introduzir mais medidas legislativas e políticas públicas para o enfrentamento deste gravíssimo problema social. São medidas que promovem o aumento da punição dos agressores, a prevenção da violência, bem como destinam recursos para políticas públicas de atendimento às vítimas.

A proposta teve colaboração do Ministério da Justiça e do Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento Legislativo, oriundo do “Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres. O referido Pacto foi assinado pelos Poderes da República.

⁵ IPEA. Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf>. Acesso em 11 de março de 2020.

Sobre o tema, vale resgatar os esforços empreendidos pela Bancada Feminina na construção de agenda conjunta e efetiva com o Poder Executivo: em 27 de abril de 2019 ela esteve reunida com o Exmo. Ministro Moro e entregou o Ofício nº 88/2019 com um conjunto de demandas. Depois da assinatura do Pacto, a Bancada contribuiu nos Grupos de Trabalho instituídos pelo Poder Executivo; articulou de pautas legislativas de consenso; articulou o aumento do orçamento para políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, entre outras. Neste ano, a Bancada Feminina já se reuniu novamente como Ministro, reforçando demandas anteriores e tratando desta iniciativa e de outras que devem reforçar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Nesta iniciativa legislativa, propomos o aumento de pena nos casos de lesão corporal que envolvem relações domésticas, de hospitalidade ou de parentesco. Ao mesmo tempo, propomos a majoração das penas dos crimes de ameaça e contra a honra quando ocorrerem em contexto de violência contra a mulher. Incluímos também a inaplicabilidade de escusas absolutórias no caso de violência patrimonial cometida contra a mulher na mesma situação.

Apresentamos proposta de alteração da Lei Maria da Penha para incluir em seu art. 8º a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública, bem como o acréscimo de um art. 12-D para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionados a prevenção e repressão de atos de violações e enfrentamento à violência doméstica. Ainda, acrescenta inciso ao art. 22 para prever o monitoramento eletrônico do agressor.

Por fim, propomos a inclusão de inciso ao art. 8º da Lei nº 13.756, o Fundo Nacional de Segurança Pública, para estabelecer condicionante para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de programas e projetos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Certo de que nossos nobres pares aquilatarão a urgência, relevância e necessidade de positivação das medidas legislativas que ora propomos, os conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Coordenadora da Bancada Feminina